



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 60 /GG

Teresina (PI), 13 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/10/2021


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a proteção e defesa da saúde pública nos condomínios residenciais, comerciais ou mistos no âmbito do estado do Piauí durante a Pandemia do novo coronavírus (COVID-19)"**, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei nº 103/2021, 18 de maio de 2021, de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa evitar a propagação do contágio do coronavírus através da estipulação de medidas de proteção a serem adotadas pelos condomínios residenciais, comerciais ou mistos enquanto durar o estado de calamidade pública, estipulando inclusive penalidades a serem aplicadas aos possíveis condôminos infratores.

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto pelas razões que passo a expor.

O veto do projeto fundamenta-se em argumentos de estrita natureza jurídico-constitucional. Impõe-se o veto total ao Projeto de Lei, face à sua inequívoca inconstitucionalidade, pois pretende deferir ao Estado competência para legislar, precisamente, sobre direito civil, o que refoge aos mandamentos dos preceitos constitucionais abaixo transcritos.

A Constituição Federal, em seu art. 22, inciso I, claramente dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho."

Verifica-se ausência de competência legislativa do estado-membro para legislar sobre Direito Civil, ramo jurídico em que se insere a regulamentação desse tipo de habitação coletiva.

A matéria é disciplinada nos arts. 1331 a 1358 do Código Civil Brasileiro que dispõe sobre os deveres e direitos dos condôminos, aplicação de multas por infrações, convenção e regimento interno, entre outros aspectos que constituem matéria do Direito Civil, e, em

15/10/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE


Lucas Dias de A. Guerra
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

consequência, matéria a ser disciplinada privativamente pela União, nos termos do art. 22, I, da Constituição, salvo se, mediante lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (parágrafo único do art. 22 da Constituição).

Por sua vez, quanto às medidas sanitárias previstas na proposição, ressalta-se que compete a Secretaria de Estado da Saúde fiscalizar, controlar e dirigir as ações sanitárias no território piauiense, conforme determina o art. 45, da Lei Complementar nº 28/2003. Outrossim, o Código de Saúde do Estado do Piauí, Lei nº 6.174/2012, legitima as ações integradas de vigilância sanitária e de vigilância epidemiológica desenvolvidas pelo Secretário de Estado da Saúde.

Nessa perspectiva, está vigente no Piauí, desde junho do ano passado, a Recomendação Técnica (RT) Nº 016/2020 da Diretoria de Vigilância Sanitária da SESAPI, com orientações direcionadas aos síndicos, condôminos e trabalhadores de condomínios, que contempla as medidas preventivas contra a COVID-19 para o controle da disseminação da doença.

Por conseguinte, como a matéria já está inteiramente disciplinada, a entrada em vigor das novas medidas propostas poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas no controle sanitário, desatendendo ao interesse público.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.



José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí